



EBA/Retificação/2023/01

27.11.2023

RETIFICAÇÃO

das Orientações EBA/GL/2021/16 relativas às características da abordagem baseada no risco em matéria de supervisão do antibranqueamento de capitais e do combate ao financiamento do terrorismo e às medidas a tomar ao exercer a supervisão baseada no risco, nos termos do artigo 48.º, n.º 10, da Diretiva (UE) 2015/849 (Orientações relativas à supervisão baseada no risco)



1. O ponto 21 passa a ter a seguinte redação:

«A fim de cooperarem e trocarem informações de forma eficaz, as autoridades competentes devem aplicar todos os instrumentos e medidas à sua disposição em matéria de cooperação e coordenação, incluindo os instrumentos e medidas implementados em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/849. As autoridades competentes devem garantir a fiabilidade e a continuidade destas medidas e instrumentos para minimizar o risco de um potencial vazio de informação. Em especial, as autoridades competentes devem seguir as Orientações comuns das AES relativas à cooperação e ao intercâmbio de informações para efeitos da Diretiva (UE) 2015/849 entre as autoridades competentes que supervisionam instituições de crédito e instituições financeiras¹, as Orientações da EBA relativas à cooperação e ao intercâmbio de informações entre autoridades de supervisão prudencial, autoridades de supervisão ABC/CFT e unidades de informação financeira ao abrigo da Diretiva (UE) ~~2019/878~~ **2013/36**² e o acordo multilateral entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes nos termos do artigo 57.º-A, n.º 2, alínea b), da Diretiva (UE) 2015/849.³»

2. As alíneas e) a q) do ponto 30 são renumeradas e começam pela alínea a).

3. As alíneas e) a k) do ponto 41 são renumeradas e começam pela alínea a).

4. A nota de rodapé 23 da página 42 passa a ter a seguinte redação:

«**Orientações da EBA** ~~Documento de consulta~~ relativas às políticas e procedimentos em matéria de gestão da conformidade e ao papel e responsabilidades do responsável pela conformidade em matéria de ABC/CFT nos termos do artigo 8.º e do capítulo VI da Diretiva (UE) 2015/849.»

5. A alínea b) do ponto 101 passa a ter a seguinte redação:

¹ Orientações conjuntas relativas à cooperação e ao intercâmbio de informações para efeitos da Diretiva (UE) 2015/849 entre

as autoridades competentes que supervisionam instituições de crédito e instituições financeiras (Orientações relativas aos colégios ABC/CFT, [JC 2019 81](#)).

² [Orientações da EBA relativas à cooperação e ao intercâmbio de informações entre autoridades de supervisão prudencial, autoridades de supervisão ABC/CFT e unidades de informação financeira ao abrigo do artigo 117.º, n.º 6, da Diretiva 2013/36/UE](#), dezembro de 2021.

³ [Acordo multilateral](#) entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes nos termos do artigo 57.º-A, n.º 2, alínea b), da Diretiva (UE) 2015/849.



«b) eventuais circunstâncias em que as autoridades de supervisão sejam obrigadas a cooperar com outras partes interessadas, conforme descrito na secção ~~1.4.1~~ 4.1.4 das presentes Orientações, e explicar de que forma essa cooperação deve decorrer na prática;»